



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000147051

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0004458-42.2025.8.26.0048, da Comarca de Atibaia, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, é apelado VALDERESA MARIA AVONI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2026.

ALEXANDRE DAVID MALFATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 0004458-42.2025.8.26.0048

Apelante: BANCO DO BRASIL S/A

Apelada: VALDERESA MARIA AVONI

Origem: 02ª Vara Cível do Foro de Atibaia

Voto nº 18.969

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO INICIAL PARA IMPUGNAÇÃO. SENTENÇA ANULADA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. JULGAMENTO DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO. RECURSO DO EXECUTADO PARCIALMENTE PROVIDO. *Recurso de apelação interposto pela executada em face de sentença que extinguiu o cumprimento de sentença nos termos do art. 924, II, do CPC. **Primeiro, reconhece-se a nulidade da sentença.** Decisão proferida antes de esgotado o prazo para impugnação ao cumprimento. Cerceamento de defesa configurado. O prazo para impugnação ao cumprimento de sentença inicia-se após o término do prazo de 15 dias para pagamento voluntário (conforme art. 525 do CPC), ainda que ocorra depósito voluntário. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Impugnação protocolada tempestivamente. Anulada a sentença, aprecia-se o mérito da impugnação, na forma da teoria da causa madura. **E segundo, rejeita-se a impugnação ao cumprimento de sentença.** Utilização de petição padronizada com argumentos completamente divorciados do caso concreto. Alegação impertinente de incidência de "juros compensatórios", como se cuidasse de uma condenação originária de sentença condenatória de expurgos inflacionários (poupança), quando, na verdade, a condenação dizia respeito a uma situação diferente e que envolvia fraude (golpe). Cálculos corretos. Ausência de erro ou enriquecimento sem causa.*

SENTENÇA ANULADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, APRECIANDO-SE O MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO COM SUA REJEIÇÃO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo executado **BANCO DO BRASIL S/A**, no âmbito do cumprimento de sentença promovido por **VALDERESA MARIA AVONI**.

A r. sentença (fls. 33) julgou extinta a execução, com destaque à seguinte fundamentação acompanhada do dispositivo: "*Vistos. 1) Diante do que consta às fls. 24/27 e 31/32, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, por pagamento. 2) Dado o caráter consensual do pedido, esta sentença transitará em julgado na data da publicação na imprensa oficial, independentemente de certidão. 3) Expeça-se Mandado de Levantamento em favor da parte exequente, após a conferência do formulário apresentado. 4) Intime-se o executado, pela via postal ou na pessoa de seu patrono, para comprovar o recolhimento das custas finais, nos termos do art. 4º, inciso III, da Lei Estadual nº. 11.608/2003, no prazo de 60 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. 5) Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. I. "*

O banco executado interpôs **apelação** (fls. 61/73), alegando a nulidade da da r. sentença por violação ao contraditório e à ampla defesa. Ressaltou que A r. sentença recorrida deve ser reformada, pois foi proferida antes do esgotamento do prazo legal para apresentação da impugnação ao cumprimento de sentença, impedindo o regular exercício do direito de defesa do apelante. Ao final, pugnou pelo retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que seja regularmente apreciada a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada às fls. 52/55, com a análise de todos os seus fundamentos, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos.

A exequente ofertou **contrarrazões** (fls. 100/102), pugnando pela manutenção da r. sentença.

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo e com o recolhimento do preparo

Libere-se para imediato julgamento virtual. Cuida-se de matéria repetitiva e já conhecida pela Turma julgadora. A apelação e a resposta abordaram exaustivamente os pontos controvertidos. Privilegia-se a efetividade do processo. As partes, ademais, terão oportunidade para apresentação de memoriais e sustentações orais pelo sistema, como regulamentado pelo CNJ. Os destaques de questões de fato ou mesmo de ordem pública serão resolvidos pela Turma julgadora via embargos de declaração.

PASSO A ANALISAR O RECURSO.

Preservado o convencimento externado na decisão de primeiro grau, o recurso merece parcial acolhimento.

1 – NULIDADE DA SENTENÇA – TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A sentença recorrida, ao extinguir o cumprimento de sentença com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, entendeu que teria ocorrido o pagamento voluntário e, por conseguinte, a satisfação integral da obrigação.

Dispõem os artigos 523 e 525, ambos do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver

[...]

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação."

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado efetue o pagamento voluntário do débito, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios fixados no mesmo percentual, conforme §1º do referido dispositivo.

Não sendo realizado o pagamento nesse interregno, abre-se automaticamente o prazo subsequente de 15 (quinze) dias para a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 525 do CPC.

Destaca-se que, ainda que o executado efetue depósito destinado à garantia do juízo dentro do prazo conferido para o pagamento voluntário, o termo inicial para apresentação da impugnação ao cumprimento de sentença somente se aperfeiçoa após o transcurso integral dos 15 (quinze) dias previstos no art. 523 do CPC, contados da intimação para pagamento, independentemente da realização de nova intimação para esse fim.

Aliás, em sua petição, o executado deixou claro que pretendia ofertar a impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 24/25):

Conforme consta nos autos, o Banco Réu foi intimado para efetuar o pagamento do valor requerido pela parte Exequente nos moldes do artigo 523 do Código de Processo Civil assim, conforme comprovante de depósito em anexo, a casa bancária comprova neste ato o devido cumprimento.

Dessa forma, tendo o Banco Réu efetuado o depósito no prazo legal que finda em **11/11/2025**, informa que ofertará a devida impugnação ao cumprimento de sentença consoante artigo 525 do mesmo diploma legal, sendo o fatal para impugnação somente em **02/12/2025**.

Neste entendimento, confirma-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, REsp n. 1.880.591/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/8/2021:

*"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. DEPÓSITO REALIZADO DURANTE O PRAZO DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO COM A FINALIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO. RESSALVA FEITA POSTERIORMENTE AO ATO DE COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO JUDICIAL. PRECLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. O propósito recursal consiste em definir se o depósito realizado pelo executado do valor referente ao débito exequendo durante o prazo quinzenal para pagamento voluntário previsto no art. 523 do CPC/2015, sem nenhuma ressalva no ato de comprovação do depósito, presume-se como pagamento, a ensejar a preclusão da posterior impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo a que alude o art. 525 do CPC/2015. 2. A ausência de efetivo debate acerca dos conteúdos normativos dos dispositivos legais apontados como malferidos (arts. 524, caput e §§ 2º e 4º, e 525, §§ 4º, 5º e 6º, do CPC/2015), caracteriza ausência de prequestionamento, a obstar o conhecimento do recurso especial, na medida das questões não discutidas, atraindo, com isso, a incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 3. Na dicção dos arts. 523, caput, e 525, caput, do CPC/2015, iniciado o cumprimento de sentença, a requerimento do exequente, será intimado o executado para o pagamento da obrigação de pagar quantia certa, no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á, automaticamente, o prazo de 15 (quinze) dias para o oferecimento de impugnação. **4. O depósito realizado durante o prazo para pagamento voluntário só deve ser considerado como tal se houver manifestação expressa nesse sentido pelo devedor, sem o qual, deve-se aguardar o término do***

interregno previsto no caput do art. 523 do CPC/2015, sucedido do término, em branco, do prazo para impugnação (art. 525, caput, do CPC/2015), para só então se considerar o depósito, indene de dúvida, como o pagamento ensejador do cumprimento da obrigação e, por conseguinte, da extinção da execução. Nessa esteira, não se vislumbrando a intenção de pagamento do depósito feito pelo executado na hipótese, afigura-se insubsistente a tese de preclusão da impugnação ao cumprimento de sentença. 5. Ademais, a petição apresentada pelo devedor antes de protocolada a impugnação (tão somente para informar que o depósito realizado se destinava à garantia do juízo) não acarreta a preclusão consumativa da posterior impugnação, pois não constatada a prática de atos dúplices pelo executado, visto que os argumentos defensivos só foram deveras formulados na impugnação. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

Ainda nesse sentido, REsp n. 1.761.068/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/12/2020:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 525 DO CPC/15. GARANTIA DO JUÍZO. INSIGNIFICÂNCIA. CASO CONCRETO. TEMPESTIVIDADE. 1. Cuida-se de ação de revisão de benefício de complementação de aposentadoria, em fase de cumprimento de sentença. 2. Recurso especial interposto em: 21/06/2017; aplicação do CPC/15. 3. O propósito recursal consiste em definir se o depósito para garantia do juízo, realizado dentro dos 15 (quinze) dias do prazo para o pagamento voluntário, previsto no art. 525 do CPC/15, é capaz de modificar o termo inicial do prazo para a apresentação da impugnação ao cumprimento de sentença. 4. Na vigência do CPC/73, prevaleceu na Segunda Seção que, havendo depósito judicial do valor da execução, a constituição da penhora é automática, independente da lavratura do respectivo termo, motivo pelo qual o prazo para oferecer embargos do devedor deveria ser a data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da ação de execução. Precedente. 5. Referida orientação tinha em vista a previsão do art. 738, I e II, do CPC/73, em sua redação originária, anterior à reforma da Lei 11.232/05, que estabelecia a garantia do juízo como pressuposto dos embargos do devedor e que previa que o prazo para a sua apresentação de embargos tinha início com a intimação da penhora ou do termo de depósito judicial. 6. No CPC/15, com a redação do art. 525, § 6º, do CPC/15, a garantia do juízo deixa expressamente de ser requisito para a apresentação do cumprimento de sentença, passando a se tornar apenas mais uma condição para a suspensão dos atos executivos. 7. **Por essa razão, no atual Código, a intimação da**

penhora e o termo de depósito não mais demarcam o início do prazo para a oposição da defesa do devedor, sendo expressamente disposto, em seu art. 525, caput, que o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação da impugnação se inicia após o prazo do pagamento voluntário. 8. Assim, mesmo que o executado realize o depósito para garantia do juízo no prazo para pagamento voluntário, o prazo para a apresentação da impugnação somente se inicia após transcorridos os 15 (quinze) dias contados da intimação para pagar o débito, previsto no art. 523 do CPC/15, independentemente de nova intimação. 9. Na hipótese dos autos, a intimação do cumprimento de sentença foi considerada publicada em 20/04/2016, com início da contagem do prazo em 22/04/2016 (sexta-feira, primeiro dia útil seguinte), encerrando-se o décimo quinto dia útil para pagamento voluntário em 12/05/2016 (quinta-feira), de forma que a apresentação da impugnação, ocorrida em 03/06/2016, foi realizada de forma tempestiva. 10. Recurso especial desprovido."

No caso em análise, o despacho que determinou a intimação do banco executado para pagamento do débito no prazo de quinze dias (fls. 49) foi disponibilizado no DJEN em 20/10/2025, sendo sua publicação em 21/10/2025 (fls. 22/23).

Dessa forma, **o prazo teve início em 22/10/2025.** Considerando os feriados de 27/10/2025 (dia do servidor público) e a suspensão de prazo do dia 06/11/2025 a 07/11/2025, **o prazo para depósito da execução encerraria em 14/11/2025.**

A executada efetuou depósito em 11/11/2025 (fls. 24/25), noticiando nos autos que ofertaria a impugnação ao cumprimento de sentença, tudo dentro da tempestividade legal.

A partir daí (14/11/2025), contava-se o prazo para a executada apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, que findava em 11/12/2025. Levando-se em conta o feriado de 20/11/2025 (dia nacional de Zumbi e consciência negra e 08/12/2025 (dia da justiça), bem como a suspensão de expedientes do dia 21/11.

A sentença recorrida foi proferida em 26/11/2025 e disponibilizada no DJEN em 27/11/2025 (fls. 35), portanto antes de esgotado o prazo legal para apresentação de impugnação pela Executada - prazo que findaria apenas em 11/12/2025 - configurando evidente cerceamento de defesa.

Ressalte-se que a executada protocolou tempestivamente a impugnação ao cumprimento de sentença em 04/12/2025 (fls. 52/55). Todavia, o Juízo deixou de apreciá-la, sob pena de incorrer em supressão de instância.

Nesse sentido, confira-se precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça, destacando-se as ementas

"APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRAZO INICIAL PARA IMPUGNAÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Recurso de apelação interposto pela executada contra sentença que extinguiu o cumprimento de sentença nos termos do art. 924, II, do CPC. II. A questão em discussão consiste em verificar se a sentença foi proferida antes de esgotado o prazo para impugnação ao cumprimento. III. Razões de Decidir: A executada alega cerceamento de defesa porque a sentença foi proferida antes do término do prazo para impugnação e requer a anulação da decisão, bem como discorre sobre o mérito da impugnação alegando prescrição e excesso de execução. O prazo para impugnação ao cumprimento de sentença inicia-se após o término do prazo de 15 dias para pagamento voluntário (conforme art. 525 do CPC), ainda que ocorra depósito voluntário. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Sentença proferida antes do término do prazo para impugnação. Cerceamento de defesa configurado. Verificado que foi protocolada impugnação tempestiva que deverá ser analisada pelo Juízo de Origem para se evitar supressão de instância. Sentença anulada com determinação de apreciação da impugnação ao cumprimento de sentença. IV. Tese de julgamento:

- 1. O prazo para impugnação ao cumprimento de sentença inicia-se após o prazo para pagamento voluntário.*
- 2. A impugnação apresentada pela apelante é tempestiva.*

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (Apelação cível nº 0000539-36.2025.8.26.0439, 34ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador L. G. COSTA WAGNER, julgado em 06/02/2026)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO obrigação de fazer c/c danos morais Cumprimento de sentença - Ação de Decisão declarou a tempestividade da impugnação ao cumprimento de sentença e a acolheu parcialmente a impugnação declarando inexigível a multa de R\$9.000,00. Alegação da exequente de que a impugnação ao cumprimento de sentença é intempestiva Descabimento Determinação para pagamento do valor apontado pela exequente em 15 dias, por decisão publicada em 14/10/2024 Início do prazo para impugnação após transcorridos os 15 dias para pagamento

voluntário nos termos do art. 525 do CPC Prazo encerrado apenas em 27/10/2024 Impugnação tempestiva - Recurso negado Exigibilidade da multa Decisão fixou a astreintes publicada em 27/08/2024, com concessão de prazo de 5 (cinco) dias para restabelecimento da linha telefônica em 03/09/2024, dentro do prazo concedido Linha restabelecida Irretroatividade da multa arbitrada Recurso negado. Recurso negado." (Agravado de Instrumento 2116565-42.2025.8.26.0000, 13ª Câmara de Direito Privado, Relator o Desembargador FRANCISCO GIAQUINTO, julgado em 04/07/2025)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO. Insurgência do executado contra decisão que não conheceu da impugnação aos cálculos apresentados pela exequente, sob alegação de intempestividade. Cabimento. Nos termos do art. 523 do CPC, o executado tem 15 dias para pagamento voluntário, após o qual inicia-se o prazo de 15 dias para impugnação, conforme art. 525 do CPC. O depósito para garantia do juízo não altera o termo inicial do prazo para impugnação, que se inicia após o prazo para pagamento voluntário, independentemente de nova intimação. Impugnação apresentada dentro do prazo legal. Recurso provido." (Agravado de Instrumento 2197963-45.2024.8.26.0000, 17ª Câmara de Direito Privado, Relator o Desembargador EDUARDO VELHO, julgado em 12/02/2025)

Diante desse contexto, de rigor a anulação da sentença para apreciação da impugnação ao cumprimento de sentença.

E, diante da aplicação do inciso II, parágrafo 3º, do artigo 1013 do Código de Processo Civil (teoria da causa madura), será apreciado o mérito da impugnação.

2 – MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Na impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 52/55), o banco apelante apresentou os seguintes fundamentos: (a) não cabimento dos juros compensatórios, na forma dos temas 877 e 887 do Superior Tribunal de Justiça e (b) enriquecimento sem causa.

Inicialmente, totalmente impertinente a discussão sobre "juros compensatórios". A condenação sequer dizia respeito a diferença de poupança como sugerido, na impugnação. Ou seja, inaplicáveis os temas 877 e 887 do Superior Tribunal de Justiça.

Observo que o título judicial não tinha qualquer ligação com sentença condenatória de uma ação civil pública. Mas sim de uma sentença individual de indenização oriunda de fraude bancária (fls. 04/12).

Surge dos autos que o banco executado ora apelante errou o "modelo" da petição padronizada, para impugnar o cumprimento da sentença.

Os valores cobrados seguiram os parâmetros do título executivo, conforme dispositivo da sentença (fl. 12):

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para ratificar a antecipação de tutela concedida **(i) declarar** a ilegitimidade das transações realizadas por meio de aplicativo bancário no dia dos fatos, bem como em caixa de autoatendimento com o uso de cartão e senha, e consequente inexigibilidade perante a autora do empréstimo, resgates, saque e TED, declarando-os nulos perante a autora, de modo que deve ser cancelado o contrato de empréstimo **(ii) condenar** a requerida a ressarcir à autora pelos danos materiais suportados, no valor de R\$55.895,12, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça e acrescidos de juros legais de mora de 1% desde janeiro de 2024, considerando derivar de ato ilícito das requeridas, bem como **(iii) condená-la** a pagar à autora o montante de R\$4.000,00 a título de danos morais, já considerado o transcurso do tempo entre o evento danoso e sua fixação (o que torna injustificável a retroatividade de qualquer verba acessória), atualizados monetariamente e com juros de mora de 1% ao mês a partir da publicação desta sentença.

Eis os cálculos ofertados (fls. 01/02):

Planilha atualizada:	
Danos materiais..	55.895,12
Ind..Janeiro/2024...93.168579...ind..outubro/2025...101.337939...	60.796,20
Juros 1% am (22 meses)	13.375,16
Total – Danos Materiais..	74.171,36
Danos Morais...	4.000,00
Ind..Abril/2024...94.63877...ind..outubro/2025...101.337939...	4.283,17
Juros 1% am (19 meses)..	813,80
Total Danos Moais..	5.096,97
Total Geral Condenação...	79.268,33
Honorários...15%..	11.890,24
Total Geral...	91.158,48

Os juros de mora incidiram a partir de janeiro de 2024, conforme sentença condenatória. E não se verificou "laudo" capaz de gerar enriquecimento sem causa, mas sim oferta de cálculos na própria petição. Esse equívoco de redação, repito, deve ser creditado ao uso de petição padronizada.

Concluindo-se, dá-se parcial provimento ao recurso, para anular a r. Sentença, diante da tempestividade da impugnação ao cumprimento de sentença, mas desde logo julgando-se o mérito com declaração da sua improcedência.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que “Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).



DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do executado, nos seguinte termos:

(a) **ANULAR** a r. Sentença e

(b) no mérito, **REJEITAR** a impugnação ao cumprimento de sentença, dando-se por satisfeita a obrigação.

Incidente a súmula 519 do Superior Tribunal de Justiça, impedindo-se a exasperação dos honorários de advogado. Custas adicionais pelo próprio banco executado apelante.

Alexandre David Malfatti
Relator